



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.005296/2004-67
Recurso nº : 144.023
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 2000
Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – SALVADOR - BA
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.346

NORMAS GERAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, conforme determina o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Realizado o lançamento de ofício na fluência do prazo de cinco anos, improcede a preliminar de decadência.

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - ARBITRAMENTO DE LUCRO - É inteiramente procedente o arbitramento dos lucros por desclassificação da escrita, quando esta não obedece ao estabelecido na legislação comercial e fiscal, impossibilitando, assim, a verificação da correta apuração do lucro tributável.

ARBITRAMENTO DE LUCRO – BASE DE CÁLCULO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – O artigo 31 da Lei nº 8.981/95 estabelece a forma de apuração da base de cálculo para o arbitramento de lucro, prevendo a exclusão dos impostos não cumulativos cobrados destacadamente do contribuinte substituto.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL

Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejudgado na decisão do crédito tributário relativo à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASIA MOTORS DO BRASIL S/A.

Processo nº. : 10580.005296/2004-67
Acórdão nº : 101-95.346

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do arbitramento os valores do ICMS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10580.005296/2004-67
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.346

Recurso nº. : 144.023
Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

ASIA MOTORS DO BRASIL S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 423/434) contra o Acórdão nº 5.668, de 19/08/2004 (fls. 390/416), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 06 e CSLL, fls. 13.

A exigência fiscal fundamentou-se no arbitramento dos lucros correspondentes ao ano-calendário de 1999, tendo em vista a falta de apresentação dos documentos da escrituração da Contribuinte, porquanto, apesar de reiteradamente intimada, não teria logrado apresentar os documentos comprobatórios de receitas e despesas computados na apuração do lucro real, com enquadramento legal nos artigos 530, III; 532 e 534, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 360/367.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Descabida a alegação de decadência se o lançamento foi realizado no transcurso do prazo decadencial.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

É incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a

autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ARBITRAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. HIPÓTESE.

Configura-se hipótese de arbitramento, inserida no artigo 530, inciso III, do RIR/1999, a falta de apresentação da maioria dos documentos que respaldam os lançamentos contábeis, de forma a impedir a apuração do lucro real.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO. PROVA.

A exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS sob o regime de substituição, das receitas utilizadas para o arbitramento, depende da existência de prova de que estes estavam inclusos nas referidas receitas. Alegações destituídas de provas não subsistem.

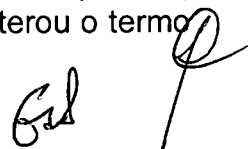
CSLL. MESMO FATO GERADOR. LANÇAMENTO DO IRPJ. IDENTIDADE DE MATÉRIA

Em sendo o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, originário do mesmo fato gerador do lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, como idêntica é a contestação, mantido este, "mutatis mutandis", aquele deve seguir o mesmo destino em razão da identidade de matéria.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeiro grau em 06/10/2004, conforme AR às fls. 423, a contribuinte protocolizou no dia 05/11/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão de primeira instância não acatou a decadência para os tributos lançados relativos a fatos ocorridos nos meses de abril e maio de 1999, dado que a ciência do auto de infração ocorreu em 04.06.2004, sob o argumento de que a recorrente apurava lucro real anual e, sendo assim, o IRPJ mensal, por estimativa, era a título provisório. O prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante o fato da apuração definitiva do imposto acontecer na declaração de ajuste;
- b) que, para ser coerente com a linha de argumentação colocada, a decisão recorrida deveria determinar a incidência dos juros somente a partir de janeiro de 2000, pois de acordo com a decisão, o fato gerador teria ocorrido em 31.12.1999, com a apresentação da declaração de ajuste. Todavia, assim, não procedeu, afastou a decadência, mas não alterou o termo inicial da incidência dos juros;



- c) que, quando da impugnação, demonstrou que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para justificar o arbitramento do lucro conforme as disposições do art. 530 do RIR/99, especificadamente do inciso III que fundamenta o lançamento. Mostrou também que apesar da jurisprudência ser no sentido de que o arbitramento do lucro não ser penalidade e sim uma forma de determinação da matéria tributável e apuração do imposto devido, ele contém caráter sancionatório, pois a base de cálculo do imposto é apurada com aplicação de percentuais majorados em 20%;
- d) que na decisão recorrida, está consignado, tanto no voto vencedor como no voto vencido, que a fiscalização teve a sua disposição os livros comerciais e fiscais do sujeito passivo – diário, razão, registro de entradas e saídas, inventário, registro e apuração do IPI e do LALUR, que provavelmente foram examinados pela fiscalização. A escrituração da recorrente foi dada como boa pelo fisco, tanto que não apontou nela vícios que justificassem a sua desclassificação, e o desenvolvimento da ação fiscal não foi impedido por suposta omissão por parte do sujeito passivo. A decisão recorrida também registra que o sujeito passivo apresentou documentos dentre aqueles que foram objeto de solicitação por parte do fisco;
- e) que ocorreu erro de procedimento por parte do fisco, que fez solicitações generalizadas abrangendo todos os comprovantes de receitas, custos e despesas, deixando clara a sua intenção de arbitrar o lucro, pois do contrário examinaria a escrita fiscal e identificaria os documentos a serem apresentados para comprovar os fatos registrados. Diante da não comprovação, poderia fazer as glosas pertinentes, mas preservaria a apuração do lucro real realizada pela fiscalizada;
- f) que a disposição contida no inciso III do art. 530 do RIR/99, é no sentido de que o lucro será arbitrado diante da ausência de livros e documentos, de forma tal a impossibilitar a apuração do lucro real. No caso, a recorrente tinha escrituração idônea, o lucro real foi apurado, mas durante a ação fiscal não foram apresentados todos os documentos solicitados pela fiscalização, hipótese essa que não está contemplada na fundamentação legal do auto de infração;
- g) que, na hipótese remota de ser mantido o arbitramento dos lucros, no que toca às receitas de mercadorias, deve ser expurgado o ICMS recolhido pela recorrente como contribuinte substituto, cujos montantes seriam identificados com o exame da escrituração, estando também, individualizados nos balancetes entregues ao fisco. O recolhimento do ICMS substituto é obrigação legal de responsabilidade da empresa industrial automotiva, pois sua incidência é monofásica e integra o valor da venda do produto. Em relação às outras receitas levadas à tributação, na impugnação foi demonstrado que no auto de infração não ficou clarificado como foram apuradas tais receitas, uma vez que, como se referem a juros

PROCESSO Nº. : 10580.005296/2004-67
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.346

ativos, a variação monetária ativa e a variação cambial ativa, podem representar direitos a receber em razão de clientes inadimplentes e de empréstimos não pagos que tiveram a recorrente como mutuante.

Às fls. 532, o despacho da DRF em Salvador - BA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A recorrente suscita preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, tendo em vista que os tributos lançados referem-se a fatos ocorridos nos meses de abril e maio de 1999 e a ciência do auto de infração ocorreu em 04/06/2004. Argumenta que o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante o fato da apuração definitiva do imposto acontecer na declaração de ajuste.

Alega ainda que, para ser coerente com a linha de argumentação colocada, a decisão recorrida deveria determinar a incidência dos juros somente a partir de janeiro de 2000, pois de acordo com a decisão, o fato gerador teria ocorrido em 31/12/1999, com a apresentação da declaração de ajuste. Todavia, assim, não procedeu, afastou a decadência, mas não alterou o termo inicial da incidência dos juros.

O lançamento de ofício diz respeito ao arbitramento dos lucros da contribuinte e trata de fatos geradores ocorridos a partir do segundo trimestre de 1999, estando incluídos o terceiro e quarto trimestres do mesmo ano-calendário.

Diante disso, não há que se falar em períodos mensais, tampouco em regime de apuração por estimativa, tendo em vista que, pela ocorrência do arbitramento, foi abandonado o regime de tributação adotado pela contribuinte em sua declaração de rendimentos. Na espécie que trata os autos, o regime a ser considerado na matéria sob exame diz respeito ao lucro arbitrado. Pois bem, a norma legal estabelece que o regime de tributação pelo regime arbitrado no ano-calendário de 1999 é trimestral.

PROCESSO Nº. : 10580.005296/2004-67
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.346

De acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, definitivamente confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre inúmeros outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

No voto condutor do referido acórdão, a eminente Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Tratando-se, no caso vertente, de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1999, correspondente ao segundo trimestre, cujo fato gerador ocorreu em 30/06/1999, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado a partir do mês de julho de 1999. Assim, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01/07/1999, concluindo o prazo para a formalização do lançamento de ofício em 30/06/2004. Tendo o lançamento sido efetuado em 04/06/2004, não há que se falar em decadência para o presente caso.

Rejeito, assim, a preliminar de decadência.

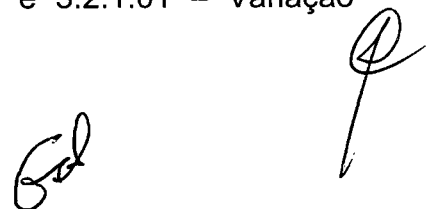
MÉRITO

Quanto ao mérito, a matéria sob discussão trata do arbitramento dos lucros da recorrente em decorrência da falta de apresentação de todos os documentos (receitas e despesas) que embasaram os registros contábeis e os valores informados na declaração de rendimentos.

Do exame das peças constantes nos autos, observa-se que a contribuinte, foi reiteradamente intimada para apresentar, além dos livros contábeis e fiscais, também os documentos que justificassem as receitas, os custos e as despesas contabilizadas, em um total de 14 intimações, no decorrer de 13 (treze) meses de fiscalização, compreendendo o período de 28/04/2003 a 21/05/2004 (documentos de folhas 21/25, 27, 28, 34/40, 48, 101, 106, 107, 188/192, 199 e 201/204).

Dentre os elementos solicitados pela fiscalização, foram apresentados os livros da escrituração comercial e fiscal da Contribuinte (Razão, Diário, Registro de Inventário, Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Apuração do IPI, LALUR, dentre outros), as notas fiscais de entrada, notas fiscais de prestação de serviços, folhas de pagamentos, informações sobre participação da recorrente no capital de terceiros e de terceiros no seu capital, e sobre o regime de tributação da variação cambial.

Contudo, com relação aos demais registros contábeis, apesar de reiteradas intimações, não foram apresentados os documentos comprobatórios de receitas (notas fiscais, contratos, etc); das despesas contabilizadas nas seguintes rubricas: 3.1.2.04.15.002 – Consultoria e Auditoria; 3.1.2.04.15.005 – Assessoria Jurídica; 3.1.2.05.05 – Armazenagem; 3.1.3.02.02 – Juros Passivos; 3.2.1.03 – Variação Monetária Passiva; e 3.1.2.04 – Variação Cambial Passiva; de parte dos registros efetuados nas contas de receita – 3.1.3.01.01; de Juros Ativos – 3.1.3.01.03; de Rendimentos de Aplicações Financeiras; e 3.2.1.01 – Variação Cambial Ativa.

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a cursive 'Ed' and the second is a more stylized signature.

PROCESSO Nº. : 10580.005296/2004-67
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.346

A recorrente argumenta que não deixou de apresentar à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração e, assim, os trabalhos fiscais não foram impedidos por omissão do sujeito passivo.

Com relação a esse particular, realmente a contribuinte apresentou os livros comerciais e fiscais solicitados, porém, com relação aos documentos, foram entregues apenas uma pequena parte, quais sejam: notas fiscais de entrada relativas a duas filiais, notas fiscais de veículos, de março de 1999 e de prestação de serviços, dos meses de janeiro e fevereiro de 1999, emitidas por uma filial e folhas de pagamentos.

A contribuinte, em resposta à intimação fiscal, informou que deixava de atender alguns itens porque os elementos encontravam-se em poder do Fisco Estadual, tendo apresentado os documentos às fls. 42/47, demonstrando a entrega em julho de 2000, de diversos livros fiscais e notas fiscais de saída, referentes às filiais 02 e 05, relativos ao ano-calendário de 1999.

Em resposta enviada ao ofício do Chefe da Fiscalização da DRF em Salvador, pela Repartição Fiscal Estadual de Osasco - SP, consta a informação, datada de janeiro de 2004, que a documentação fiscal da interessada já havia sido devolvida. Não obstante, a contribuinte apresentou uma parte da documentação somente em abril de 2004, tendo deixado de entregar as notas fiscais de saída.

Consta dos relatórios que a fiscalizada, em relação às despesas operacionais apresentou apenas as folhas de pagamentos, deixando de comprovar todas as demais despesas, tais como: prestações de serviços por pessoas jurídicas, aluguéis, perdas em recebimento de créditos, com veículos e manutenção, outras despesas operacionais, etc.

Em relação às receitas, a contribuinte apresentou apenas alguns documentos, quais sejam, notas fiscais de serviços de dois meses e notas fiscais de veículos, de um mês, emitidas por uma filial, de um total de oito estabelecimentos registrados no sistema CNPJ, deixando, portanto de apresentar a quase totalidade dos documentos relativos à receita com revenda de mercadorias, com prestação de serviços e demais receitas auferidas.

No que se refere aos custos escriturados, a fiscalizada apresentou notas fiscais de entrada de duas filiais, impossibilitando o exame da correção do valor declarado no montante de R\$ 39.507.457,40, pois não foram fornecidos documentos referentes aos demais estabelecimentos.

Registre-se ainda que, em relação às despesas operacionais, variações cambiais passivas e outras despesas financeiras, que montam em R\$ 100.689.533,89 conforme a declaração de rendimentos (DIPJ2000), foram apresentadas apenas as folhas de pagamento, restando sem comprovação diversos itens que representam um valor significativo, cerca de 90%, do total de despesas declaradas, dentre os quais pode-se destacar: variações cambiais passivas, outras despesas financeiras, perdas em recebimento de créditos, prestações de serviços por pessoas jurídicas e outras despesas operacionais.

Deve-se destacar que as intimações fiscais não atendidas pela recorrente referiram-se à solicitação de apresentação dos documentos relativos às receitas e despesas de forma geral, assim como à comprovação específica de diversos itens de sua escrituração, tais como: comprovação das despesas das contas contábeis relativas a Consultoria e Auditoria, Assessoria jurídica, Armazenagem, Juros Passivos, Variação Monetária Passiva e Variação Cambial Passiva, comprovação de lançamentos a débito nas contas contábeis de Juros Ativos, Receitas de Aplicações Financeiras e Variação Monetária Ativa.

A norma legal tributária não põe em dúvida que os contribuintes pessoas jurídicas, sujeitos à tributação com base no lucro real, devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, corroborada com a documentação correspondente, com obediência à legislação vigente a aos princípios e convenções geralmente aceitos em contabilidade.

Por isso mesmo, quando intimados pelos agentes do Fisco, devem exibir os documentos e os livros comerciais e fiscais que lhes foram solicitados, em boa ordem, devidamente escriturados e em dia.

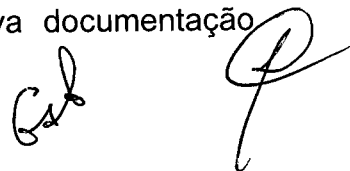
PROCESSO Nº. : 10580.005296/2004-67
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.346

Se não o fizerem, ou não estiverem em condições de fazê-lo, torna inviável, ou impossível verificar qual o verdadeiro lucro real e, por consequência, se pagaram ou estão pagando o tributo devido.

Sendo certo que o ato administrativo de lançamento é um ato vinculado, exige-se para sua validade o atendimento de certos pressupostos objetivos (no caso, a ocorrência das hipóteses previstas em lei para o arbitramento do lucro) e também subjetivos (competência do agente etc.). Todavia, uma vez atendidos esses pressupostos objetivos e subjetivos, isto é, regularmente constituído, o crédito somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias, segundo o artigo 141 do Código Tributário Nacional.

Como visto acima, após inúmeras intimações e tendo decorrido prazo suficiente para a apresentação da documentação requerida (13 meses), mesmo assim a empresa não atendeu à solicitação da fiscalização para que apresentasse os documentos que corroboram os registros contábeis, requisitos necessários e indispensáveis para o desenvolvimento da ação fiscal. Ou seja, mesmo após intimada e reintimada, dispondo de prazo para a regularização, a escrituração permanecia sem os documentos indispensáveis que impossibilitaram ao Fisco de verificar a exatidão do lucro apresentado como tributável.

A determinação do lucro real exige o conhecimento de todas as receitas e resultados operacionais e não operacionais, de todos os custos e despesas da empresa, bem como sua regular escrituração e comprovação, além das demonstrações financeiras. Aí estão incluídos os seguintes itens: levantamento físico dos estoques quando do encerramento de cada período de apuração; escrituração de todas as operações realizadas pela pessoa jurídica, inclusive das vendas realizadas, da movimentação bancária e das receitas financeiras, com a consequente apuração do lucro real, devendo-se destacar que todos esses requisitos devem ser devidamente lastreados com a respectiva documentação comprobatória.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'C' followed by a vertical line. The second signature is a large, stylized 'P'.

PROCESSO Nº. : 10580.005296/2004-67
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.346

Assim, entendo que o procedimento adotado pela fiscalização foi correto e atendeu ao disposto em lei, por imprestável a escrituração para fins de apuração do lucro, uma vez que impede a sua verificação pela autoridade tributária, mesmo porque, caso procedesse de outra forma, aí sim poderia ser questionada a ação fiscal.

A jurisprudência deste Conselho tem admitido o arbitramento dos lucros quando a escrituração contábil mantida pelo sujeito passivo contiver erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinação do lucro real, a exemplo das seguintes decisões:

Acórdão nº 101-90.691, de 25 de fevereiro de 1997

LUCRO ARBITRADO - ABANDONO DE ESCRITA PARTIDAS MENSASIS - Registros contábeis feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares, contrariam, as disposições das leis comerciais e fiscais na determinação do lucro real, ensejando o desprezo da escrituração, com o inevitável arbitramento do lucro.

Acórdão nº 101-90.612, de 07 de janeiro de 1997

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração de acordo com as leis comercial e fiscal autoriza a tributação pelo lucro arbitrado na forma prevista no artigo 399, inciso I, do RIR/80.

Acórdão nº 107-06339, de 25 de julho de 2001

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do Livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem a adoção de livro auxiliares para registro individuado, com inobservância do disposto no artigo 47, inciso III da Lei nº 8.981/95, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.

Acórdão nº 107-05578, de 18 de março de 1999

IRPJ - ARBITRAMENTO - A escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabiliza a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autorizando o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Acórdão nº 107-05798, de 10 de novembro de 1999

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Impõe-se o arbitramento de lucros, quando o contribuinte optante pelo lucro presumido, descumpra a obrigação acessória de escrituração do livro caixa em ordem cronológica e detalhada (Lei nº 8.541/92 art. 18, I).

Acórdão nº 107-05578, de 18 de março de 1999

IRPJ - ARBITRAMENTO - A escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabiliza a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autorizando o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Pelo exposto, não vejo como prosperar os argumentos da recorrente em relação ao arbitramento dos lucros. Também incabível sua pretensão no sentido de que a fiscalização deveria proceder a glosa dos valores não comprovados, senão vejamos: em primeiro lugar, a maior parte das receitas escrituradas deixou de ser comprovada por meio de notas fiscais, motivo pelo qual não há qualquer possibilidade de glosa, o que se destina tão somente às despesas. Em segundo lugar, também em relação às despesas, não seria cabível a realização de glosa, tendo em vista que a falta de 90% dos comprovantes dos custos e despesas registrados, corresponderia a glosa de quase a totalidade dos dispêndios contabilizados, fato esse que resultaria na tributação direta de praticamente a totalidade das receitas conhecidas.

Ocorre que a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que é incabível o agravamento do percentual de arbitramento do lucro na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos, quer pela aplicação da Portaria MF 22/79, quer pela Portaria MF 524/93. Funda-se essa interpretação no fato de que o Ministro da Fazenda exorbitou da competência delegada, uma vez que não se limitou em fixar os percentuais de arbitramento em função da atividade econômica do contribuinte, mas estabeleceu coeficientes de agravamento para a hipótese de arbitramentos sucessivos. A disposição legal para o agravamento passou a integrar a legislação tributária com o advento da Lei 8.981 de 20/01/95.

PROCESSO Nº. : 10580.005296/2004-67
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.346

Deixo de apreciar a pretensa ilegalidade argüida pela recorrente no sentido de que o arbitramento do lucro contém caráter sancionatório porque a base de cálculo do imposto é apurada com aplicação de percentuais majorados em 20%. Consta do Demonstrativo de Apuração do IRPJ (fls. 10) os seguintes coeficientes aplicados para os três trimestres do ano-calendário em questão: Revenda de Mercadorias: 9,60%; Prestação de Serviços: 38,40%; e Outras Receitas: 100,00%. Assim sendo, não há que se falar em majoração dos percentuais aplicados no presente caso.

Com relação à exclusão do ICMS decorrente de substituição tributária, a sistemática de recolhimento estabelece que o fabricante do produto retém e recolhe antecipadamente, o valor do tributo que incidirá sobre as operações subseqüentes. Tal procedimento qualifica o contribuinte como substituto tributário, ou seja, torna-se o responsável pelo recolhimento do imposto que incidirá sobre toda a cadeia de operações posteriores.


Na situação sob exame, o artigo 31 da Lei nº 8.981/95 determina *verbis*:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Assim, no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, não se enquadra o valor do ICMS cobrado destacadamente do contribuinte substituto.

Diante disso, entendo que deve ser excluída da base de cálculo tributável o valor do ICMS cobrado pela recorrente como substituição tributária, cujos valores constam dos balancetes anexados aos presentes autos.



PROCESSO Nº. : 10580.005296/2004-67
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.346

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL

Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejulgado na decisão do crédito tributário relativo à CSLL.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base do arbitramento o ICMS cobrado pela recorrente como contribuinte substituto.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 